

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10, ambos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....
§ 3º A aplicação de medida cautelar de suspensão da autorização para o exercício da atividade de distribuição, produção ou importação observará regulamentação específica a ser editada pela ANP, que definirá critérios técnicos e objetivos para sua adoção, garantindo-se motivação adequada e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 10.

.....
IV - descumprir pena de suspensão ou cancelamento proferida em decisão administrativa definitiva, transitada na esfera administrativa, observado o devido processo legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação de medidas sancionatórias no âmbito da regulação exercida pela ANP, especialmente no que se refere à adoção de medidas cautelares de suspensão de autorização para o exercício de atividades no setor de combustíveis. Ao prever que tais medidas observarão regulamentação específica, com definição de critérios técnicos e objetivos, busca-se conferir maior transparência, proporcionalidade e coerência à atuação regulatória, reduzindo margens de discricionariedade e fortalecendo a confiança dos agentes econômicos.

Adicionalmente, a explicitação da necessidade de motivação adequada, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa, reforça a



aderência do processo administrativo sancionador aos princípios constitucionais do devido processo legal, evitando decisões precipitadas ou desproporcionais que possam comprometer a continuidade das atividades e gerar impactos indesejados sobre o abastecimento nacional.

No que se refere à alteração do inciso IV do art. 10, a proposta visa esclarecer que a caracterização de infração relacionada ao descumprimento de penalidade de suspensão ou cancelamento depende de decisão administrativa definitiva, já estabilizada na esfera administrativa. Tal ajuste contribui para afastar ambiguidades interpretativas e assegurar que a imposição de sanções mais gravosas observe a consolidação do devido processo administrativo, reforçando a segurança jurídica e a coerência na aplicação das penalidades.

Dessa forma, a iniciativa promove o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório, alinhando-o a boas práticas de governança regulatória, com equilíbrio entre rigor na fiscalização e respeito às garantias processuais dos agentes regulados.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

